



Acórdão n.º 028/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 01 de junho de 2022

Recurso n.º 113/2021 – CARF-M (Matrícula do IPTU n.º 426996)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessado: **NEMÉZIO CLÁUDIO FERREIRA**

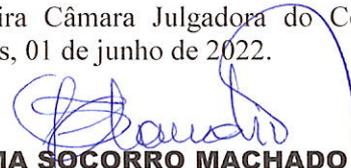
Relatora: Conselheira **LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. IMÓVEL SOB MATRÍCULA Nº 426996 DESTINADO A ATIVIDADES AGRÍCOLAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU E SIM DO ITR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NEMÉZIO CLÁUDIO FERREIRA**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, declarando improcedente o lançamento do IPTU de Matrícula n.º 426996, referente ao exercício de 2019, ratificando a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 01 de junho de 2022.


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Presidente


LAURA OLIVEIRA FERNANDES

Relatora


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ROBERTO SIMÃO BULBOL e FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR.

RECURSO Nº 113/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 028/2022 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº 2020.11209.12613.0.017295
MATRÍCULA DE IPTU Nº 426996
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADO: NEMÉZIO CLÁUDIO FERREIRA
RELATORA: Conselheira LAURA OLIVEIRA FERNANDES

RELATÓRIO

O **ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, fundamentado no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, alterada pela Lei nº 1.186/2007, recorre de Ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº IP053/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou pela **NULIDADE** do lançamento do IPTU do **EXERCÍCIO/2019** e anos posteriores, em face da Impugnação interposta pelo proprietário do imóvel, Sr. **NEMÉZIO CLÁUDIO FERREIRA**, que, em síntese, apresentou as seguintes argumentações:

- a) O imóvel está situado no Km 15, do Ramal Água Branca, no Km 27, da Rodovia AM-010, lotes 02A e 02B da Gleba “A”, situado no perímetro da Área de Transição Urbana da Cidade de Manaus;
- b) O lançamento do IPTU não obedeceu às regras previstas nos Artigos 31 e 32 do CTN;
- c) O imóvel é de uso rural, onde desenvolve atividades agrícolas, como plantio de macaxeira, cana-de-açúcar, laranja e açaí, além da criação de porcos e galinhas;
- d) Não há nenhum melhoramento, exceto a energia elétrica do programa “Luz para Todos”;
- e) O imóvel já é tributado pelo ITR.

Constam dos autos (fls. 36 a 38) o Relatório de Vistoria no imóvel realizada em fevereiro de 2017 pelos AFTM Mauro Luiz Franchi e Roberto Afonso Lasmari, por diligência requerida para obter informações necessárias para o cumprimento do Processo nº 2016.11209.126130.052085, por meio do qual o proprietário do imóvel impugnou os lançamentos dos débitos do IPTU referente aos exercícios de 2011 a 2017. Ressaltando que, o pedido foi **DEFERIDO**.



Constam também às fls. 39 a 50 o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, Declarações do ITR entregues tempestivamente a Receita Federal do Brasil, bem como as guias de recolhimentos do ITR.

O nobre Representante Fiscal, em seu **Parecer nº 037/2021 - CARF-M/RF/1ª. Câmara**, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício mantendo-se a Decisão de Primeiro Grau pela **NULIDADE** dos lançamentos de IPTU da **MATRÍCULA Nº 426996** do Ano de 2019 e dos anos posteriores, enquanto perdurar a situação indicada de atividade rural.

É o Relatório.

V O T O

Diante de toda a documentação apensada aos autos e tudo que foi exposto, verifica-se que não carece de reforma a Decisão prolatada pelo Órgão Julgador Primário, que decidiu pela improcedência do lançamento do IPTU impugnado, eis que fundamentada legalmente sua Decisão.

Vejamos, pois:

O Artigo 15, do Decreto-Lei nº 57/1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com hierarquia da Lei Complementar, assim estabelece:

“Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR demais tributos com o mesmo cobrado.” (grifei).

Em consonância com este dispositivo, o Artigo 32, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional – CTN, assim dispõe:

“Art. 32 - O imposto de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se, como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição familiar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º – A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.” (grifos nossos).

Verifica-se que, conforme exposto no Artigo 15, do Decreto-Lei nº 57/1966, o disposto no Artigo 32, do CTN, não abrange o imóvel de que, comprovadamente seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, ou agro-industrial, incidindo, assim, sobre o mesmo, o ITR demais tributos com o mesmo cobrados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pacificou o entendimento no sentido de que, mesmo estando localizado em área urbana para fins de incidência do IPTU, o imóvel no qual é exercida atividade agrícola, pastoril, extrativa vegetal ou agroindustrial, submete-se ao Imposto Territorial Rural – ITR, de competência impositiva da União, conforme as ementas de Acórdãos transcritos abaixo:

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO INCIDÊNCIA. ART.15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. “1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (REsp. 1.112.646/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 28.08.2009).

‘PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL. F=DEFINIÇÃO PELO ACORDÃO RECORRIDO A PARTIR DA LOCALIZAÇÃO E DA DESTINAÇÃO URBANA DO IMÓVEL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. [...]

2. A propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel estão sujeitos à incidência do IPTU ou do ITR, a depender da classificação do imóvel, considerado, em urbano ou rural. Para essa finalidade, a Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu que, “ao lado do critério espacial previsto no art. 32 do CTN, deve ser aferida a destinação

do imóvel, nos termos do art. 15 do DL57/1966" (Resp 1.112.646/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/8/2009).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu pela incidência do IPTU ao fundamento de que "os imóveis questionados integram loteamento localizado na zona urbana, e não há absolutamente nenhuma informação, nem sequer por parte da embargante, de que eles se destinam à exploração das atividades agrárias acima referidas". A revisão do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, para infirmar a premissa de que os imóveis situam-se em área urbana e não são utilizados para atividades agrárias, pressupõe o reexame da matéria fática, o que é inviável no âmbito do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 259.607/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17.06.2013).

Portanto, a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel estão sujeitos à incidência do IPTU ou do ITR, a depender da classificação do imóvel, em urbano ou rural, ressalvada a verificação da finalidade do imóvel nos termos do Artigo 15, do Decreto-Lei adrede mencionado, caso em que o critério da destinação prevalece sobre a situação geográfica do imóvel.

Em consonância com o que já está pacificado pelo STJ, no que tange a interpretação do Artigo 32, do CTN, c/c o Artigo 15, do Decreto-Lei nº 57/1966, esta Secretaria, por meio do Departamento de Tributação (DETRI) emitiu a **NOTA TÉCNICA Nº 01/2019**, ratificando o critério da destinação pela não incidência do IPTU, mas sim do ITR, nos imóveis comprovadamente utilizados para exploração rural, como é o caso em tela.

Desta forma, considerando que o interessado fez a comprovação documental da destinação do imóvel e que o lançamento do IPTU, ora em julgamento, não deve prosperar, **VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo-se em sua íntegra a Decisão recorrida, que reconheceu a improcedência do lançamento de IPTU do exercício de 2019 e anos posteriores, referentes da Matrícula nº 426996. Recomendo o encaminhamento dos autos do processo para o Departamento de Tributos Imobiliários para a ciência e alteração da situação cadastral da Matrícula nº 426996, por se tratar de imóvel não sujeito à tributação do IPTU.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 01 de junho de 2022.


LAURA OLIVEIRA FERNANDES
Conselheira Relatora